



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018036/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.407 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente VIACAO AVENIDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

De conformidade com o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 108/111) contra decisão de primeira instância (e-fls. 98/101), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa Viação Avenida Ltda, no montante de R\$ 4.769,74 (quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), consolidado em 22/12/09.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/29 e anexos de fls. 30/56, o crédito lançado refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre valores pagos pela

empresa aos segurados empregados, relacionados no Anexo I, a título de adicional noturno, como também sobre omissões de remunerações e contribuições apuradas nas GFIPs, conforme Anexo II, no período de 01/2005 a 12/2005, inclusive 13º Salário.

O Auto de Infração foi recebido pela autuada em 23/12/2009, conforme AR de fls. 75.

A empresa, através de procurador constituído, apresentou impugnação, em 14/01/2010, consoante documentos de fls. 82/92, onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos, concluindo que as exigências consubstanciadas no Auto de Infração são manifestamente improcedentes e insubsistentes, nada sendo devido pela impugnante.

No mérito, alega que a multa aplicada se consubstancia na negação do princípio milenar da graduação da penalidade, ou seja, na dosimetria da penalidade, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da suposta falta cometida.

Diz que não houve graduação porque a multa aplicada, embora indevida, é totalmente exacerbada em relação à suposta falta cometida pela impugnante.

Lembra que é princípio de direito que a multa é uma imposição pecuniária que visa compensar, o lesado, pelo dano decorrente da infração, mas que não pode exceder os justos limites, devendo ser graduada em função da gravidade da infração, do dolo na consecução do fato delituoso, etc.

Prossegue argumentando que, violado o Princípio do Não Confisco, eis que a multa aplicada agrava sobremaneira o patrimônio da impugnante, deve ser a mesma anulada ou cancelada. Destaca lição do professor Sacha Calmon Navarro Coelho.

Acrescenta que a penalidade, ainda que prevista em lei, deve estar em perfeita sintonia com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A aplicação da multa no patamar em que está sendo exigida é ilegítima e inválida, sendo extremamente gravosa, possuindo nítido caráter confiscatório, pelo que não produz seus regulares efeitos, haja vista as violações aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e do Não Confisco.

Transcreve ementa de decisão da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Diz, ainda, que na hipótese de se entender que a multa não deva ser anulada e/ou cancelada, é o caso de redução da mesma, uma vez que esta é extremamente gravosa denotando a sua iniquidez. Cita decisão do STF.

Requer seja julgada procedente a impugnação com o consequente cancelamento e/ou anulação da multa objeto do auto de infração.

Às fls. 93/95, foram efetuados procedimentos visando o saneamento do processo, através da apresentação de cópia de documento de identidade do procurador, com assinatura semelhante à que consta na impugnação (fls. 95).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/01/2011 (e-fl. 107); Recurso Voluntário protocolado em 24/01/2011 (e-fl. 108), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 83).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (e-fls. 115/116), portanto, houve desistência e renúncia ao direito, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.407 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018036/2009-92